

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371321

ACÓRDÃO

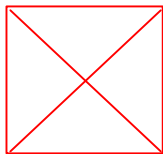
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Cível nº 2357245-22.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes LEONARDO D'ANGELO VARGAS PEREIRA e MARCO ANTONIO VARGAS PEREIRA FILHO, é impetrado MM. JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO DAS EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA COMARCA DA CAPITAL - UPEFAZ.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "V.U. Julgaram extinto o processo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando-se a segurança, com fundamento no art. 6º, § 5º, e no art. 10, ambos da Lei nº 12.016/2009.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.847

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2357245-22.2024.8.26.0000

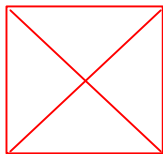
COMARCA: SÃO PAULO

IMPETRANTE: MM. JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE DE
PROCESSAMENTO DAS EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO
CONTRA ATO JUDICIAL – INADMISSIBILIDADE –
CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ, “O
CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA
CONTRA DECISÃO JUDICIAL É ADMITIDO
SOMENTE DE FORMA EXCEPCIONAL, QUANDO
SE TRATAR DE ATO MANIFESTAMENTE ILEGAL
OU TERATOLÓGICO, E NÃO HOVER
INSTRUMENTOS RECURSAIS PRÓPRIOS DA VIA
ORDINÁRIA”¹ – HIPÓTESE NÃO
CARACTERIZADA NOS AUTOS – PROCESSO
EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO –
SEGURANÇA DENEGADA.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por
Leonardo D'Angelo Vargas Pereira e Marco Antonio Vargas Pereira Filho
(sucessores de Hilda Vargas Pereira) contra ato da Juíza de Direito da
Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública de
São Paulo, que condicionou a habilitação de ambos no processo n.
1009967-92.2020.8.26.0053-0001, na condição de sucessores de seus
avós, à apresentação da documentação dos demais herdeiros, e indeferiu
o pedido de levantamento dos respectivos quinhões no depósito efetuado
pelo IPESP.

¹ AGINT. NOS EDCL NO RMS 51535/CE, REL. MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, J. 21/11/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Fazenda Estadual não se manifestou nos autos (fl. 59).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela concessão da segurança (fls. 73/74).

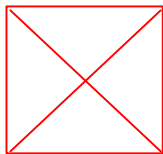
É o relatório.

A ação não ostenta condições de admissibilidade.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “o cabimento de **mandado de segurança contra decisão judicial** é admitido somente de forma excepcional, quando se tratar de ato **manifestamente ilegal** ou **teratológico**, e **não houver instrumentos recursais próprios da via ordinária**, previstos na legislação processual, de modo a impedir lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, cuja comprovação dispensa instrução probatória” (AgInt. Nos EDcl no RMS 51535/CE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 21/11/2017)².

Não é essa, entretanto, a situação “sub judice”; **primeiro**, porque as decisões impugnadas (fls. 113/114, 150/152 e 197 dos autos principais) apenas determinaram a apresentação de documentos antes do exame do pedido de habilitação, ou seja, não indeferiram a habilitação, nem o pedido de levantamento; **segundo**, porque o deferimento da habilitação e do pedido de levantamento, diretamente neste mandado de segurança, implicaria supressão de instância, pois não há decisão definitiva do juízo de primeiro grau sobre a questão; e **terceiro**, porque mesmo que a determinação de fl. 197 pudesse ser interpretada como indeferimento, a decisão seria recorrível, daí o reconhecimento de carência da ação na impetração de mandado de

² Trata-se de posicionamento alinhado ao enunciado da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “**não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção**”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

segurança.

Em tais condições, **julga-se extinto o processo**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando-se a segurança, com fundamento no art. 6º, § 5º, e no art. 10, ambos da Lei nº 12.016/2009.

RICARDO FEITOSA
RELATOR